

## Visão do Direito



Matheus Cannizza

Coordenador da área contencioso cível estratégico do escritório Diamantino Advogados Associados



Geovanna Nicolete

Advogada da área contencioso cível estratégico do escritório Diamantino Advogados Associados

# Prova de prejuízo em ação de improbidade reforça legitimidade da Justiça

Quando se trata de ações de improbidade administrativa, a boa técnica jurídica deve ser capaz de separar o clamor popular que usualmente cerca esses processos e aplicar a legislação conforme as características do caso concreto. Foi o que fez o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao decidir que os danos ao erário também devem ser comprovados em casos anteriores à Lei 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria (REsp 1.929.658/TO), a 1ª Turma do STJ inaugurou um relevante movimento de virada jurisprudencial. O ministro esclareceu que, até então, vigorava na Corte a presunção de dano causado por atos considerados lesivos ao erário. Essa presunção, no entanto, não encontrava amparo direto no texto legal, mas derivava da consolidação das decisões anteriores do próprio STJ.

Em seu voto, o ministro Paulo Sérgio Domingues destacou a necessidade de superação do entendimento consolidado, observando que, até o advento da nova lei, era admitida “a possibilidade de condenação com base no artigo 10 da LIA, quando os fatos representassem uma potencial perda patrimonial”. O ministro relator acrescentou que a revisão do entendimento jurisprudencial abrange todo o rol do artigo 10 da LIA, de modo que “o dano presumido, para qualquer figura típica do artigo 10 da LIA [...] não pode mais dar suporte à condenação pela prática de ato ímprobo”.

A posição da 1ª Turma, portanto, representa um marco importantíssimo na mudança de jurisprudência, com impacto sobre todos os casos que ainda não transitaram em julgado. Esse entendimento traz maior racionalidade a processos contra pessoas que, muitas vezes, são demandadas

com base em ilações ou acusações genéricas, sem a necessária individualização dos atos tidos como ímprobos ou a demonstração clara dos supostos danos causados.

A exigência de comprovação de dano efetivo reforça a necessidade de um esforço investigativo mais rigoroso por parte do Ministério Público e de outros órgãos de controle, que deverão demonstrar de maneira inequívoca o prejuízo sofrido pelo erário. Essa abordagem evita condenações automáticas baseadas em conjecturas ou suposições, assegurando maior respeito ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa.

No âmbito da administração pública, a decisão sublinha a importância do cumprimento estrito dos princípios da legalidade e da eficiência. A contratação sem licitação, como no caso analisado pelo STJ, embora permitida em situações excepcionais, deve ser fundamentada em critérios objetivos e

devidamente justificada, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores.

A recente decisão, portanto, representa um avanço significativo na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, ao exigir a comprovação de dano efetivo ao erário, inclusive em casos anteriores à reforma de 2021. Essa mudança promove maior segurança jurídica, impedindo condenações baseadas apenas em presunções, e fortalece o respeito ao devido processo legal.

Ao enfatizar a necessidade de provas concretas, o STJ contribui para uma atuação mais criteriosa por parte dos órgãos de controle e reforça a importância de uma gestão pública responsável e transparente. A jurisprudência, assim, avança no sentido de equilibrar o combate à corrupção com a proteção dos direitos individuais, fortalecendo a legitimidade de todo o sistema de Justiça.

## Visão do Direito



Estela Mares Vaz Rodrigues

Advogada criminalista

# Cyberstalking: perseguição virtual e desafios da tutela penal na era digital

A evolução da tecnologia e a ampliação do acesso à internet transformaram a forma como as relações interpessoais se estabelecem, proporcionando uma comunicação imediata que se estende por todo o mundo. Contudo, as novas possibilidades também trazem riscos à segurança e à liberdade dos usuários.

Entre os fenômenos que emergiram na era digital, destaca-se a perseguição virtual, conhecida mundialmente como cyberstalking, em que o agente, no âmbito virtual, persegue sua vítima de forma obsessiva e repetitiva, com o objetivo de invadir e perturbar sua liberdade e privacidade de diversas maneiras.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram registrados 57.294 casos de perseguição, em qualquer meio, cujas vítimas eram mulheres, em 2022, e 77.083 em 2023, um aumento de 34,5%, o que evidencia a expansão e o agravamento dessa problemática.

Em termos de legislação, a Lei de Contravenções Penais, de 1941, já trazia esboços da conduta em seu artigo 65. No entanto,

foi apenas com a Lei nº 14.132/2021 que houve um avanço significativo na criminalização da perseguição, com a inclusão do artigo 147-A no Código Penal. Assim, a tipificação de “molestar alguém ou perturbar a sua tranquilidade”, prevista na norma de 1941, foi revogada e substituída por um tipo penal mais completo:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.”

Apesar desse importante marco, algumas lacunas legislativas permanecem, especialmente no que se refere ao ambiente digital, no qual as vítimas podem ser monitoradas e assediadas por meio de redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens e outras plataformas.

A falta de especificidade na regulamentação gera dificuldades tanto para a caracterização do delito quanto para sua investigação e punição, razão pela qual se deve refletir sobre as limitações da legislação vigente.

Como o dispositivo legal trata do crime

de perseguição de forma geral, ele não contempla os aspectos específicos do cyberstalking, falhando em se adaptar às peculiaridades da tecnologia. Isso gera dificuldades na interpretação e aplicação da norma.

Além disso, a perseguição virtual é uma prática complexa, que pode se manifestar de diversas formas, o que torna ainda mais desafiadora sua caracterização e combate. Por ocorrer no espaço on-line, o rastro deixado pelo agente pode ser facilmente mascarado ou manipulado por meio de técnicas que garantem o anonimato, como o uso de VPNs, criptografia e contas falsas, dificultando significativamente a identificação do autor.

A internet também oferece ferramentas acessíveis que facilitam o cometimento de inúmeras modalidades desse crime, como o envio de mensagens repetitivas e intimidadoras por e-mails e redes sociais, o uso de aplicativos de geolocalização para vigiar a vítima, a invasão de contas pessoais para obter informações privadas e utilizá-las como forma de chantagem, além da criação de perfis falsos para assediar. Essas práticas limitam a eficácia de medidas restritivas

previstas na lei, como a proibição de contato entre o agente e a vítima.

Outro grande obstáculo na investigação é a questão das provas digitais. A volatilidade dos dados dificulta a preservação de evidências, que podem ser apagadas ou adulteradas rapidamente, dependendo dos registros das plataformas. Ademais, muitas dessas empresas adotam políticas rigorosas de proteção de dados e privacidade, o que pode dificultar ou retardar a colaboração com as autoridades.

É essencial fomentar a cooperação entre as autoridades judiciais e as redes sociais, de modo a assegurar a proteção eficaz das vítimas, por meio de ações como o bloqueio de contas dos perseguidores e a remoção de conteúdos ofensivos.

Diante disso, observa-se que o cyberstalking está amplamente difundido nos meios digitais, evidenciando a urgência de que a legislação brasileira acompanhe os avanços tecnológicos. Caso contrário, o direito penal tradicional será insuficiente para combater a perseguição virtual. Torna-se necessária, portanto, a atualização constante das práticas investigativas e a implementação de medidas protetivas adaptadas à realidade digital.